



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284322-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VILMA NOGUEIRA (SUCESSOR(A)), VALTER NOGUEIRA (SUCESSOR(A)), JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SUCESSOR(A)), MARILENA NOGUEIRA (SUCESSOR(A)), PAULO NOGUEIRA (SUCESSOR(A)) e MARCIO APARECIDO NOGUEIRA (SUCESSOR(A)), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.770

Agravo de Instrumento nº 2284322-95.2024.8.26.0000

Agravantes: **VILMA NOGUEIRA e OUTROS**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **ESPÓLIO DE ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA**

7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a habilitação dos agravantes, para fins de recebimento do crédito exequendo, e determinou a habilitação do interessado, na pessoa de seu inventariante – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Recebimento de crédito de pessoa falecida que somente pode ocorrer mediante a apresentação da certidão de inventariança ou do formal de partilha, a qual deverá relacionar especificamente o crédito – Precedente do STJ – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Vilma Nogueira e outros** contra a r. **decisão** (fls. 70/76), proferida nos autos do cumprimento de sentença decorrente da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **Espólio de Elvira Terroni Jacinto Nogueira** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **negou** o pedido dos agravantes de habilitação nos autos independentemente de inventário, para levantamento de crédito de titularidade do interessado.

Alegam os agravantes no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que é desnecessária a abertura do inventário, sendo possível a habilitação direta dos herdeiros para prosseguirem no feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a legitimidade

destes como sucessores da falecida. Neste sentido, defendem que o indeferimento dos pedidos de habilitação nos autos e de levantamento dos créditos contraria a legislação de regência e a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça. Sustentam que a transmissão dos créditos da falecida está isenta do ITCMD, pois se trata de verba de caráter alimentar. Aduzem ser devida a homologação da cessão de crédito em precatório realizada entre os agravantes.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

A agravada não ofereceu contraminuta.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que, em **ação ordinária**, a agravada foi condenada a pagar à falecida **Elvira Terroni Jacinto Nogueira** as diferenças referentes à complementação de proventos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, foi instaurado incidente de cumprimento de sentença, sendo informado o óbito da credora **Elvira Terroni Jacinto Nogueira** e requerida a habilitação de seus herdeiros, para

fim de levantarem o valor depositado pela agravada.

Então, o magistrado de 1ª instância proferiu a r. decisão agravada, dando ensejo a este agravo de instrumento, nos termos já relatados.

O recurso não merece provimento.

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que “a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo”¹, fato é que tal entendimento se encontra superado.

Afinal, para que seja garantida a segurança jurídica a fim de proporcionar o levantamento dos valores depositados nos autos em prol de pessoa falecida, faz-se necessária a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de precedente de mesma relatoria que a daquele mais antigo supramencionado, já superado. “Verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. **HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO.** AGRAVO

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2.015, DJe 05/11/2.015.

IMPROVIDO. 1. **A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, **o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar**. 2. In casu, **não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial**, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. **(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Data de Julg.: 13/05/2.020, Data de Pub.: 25/05/2.020)** (negritei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, **para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio**" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). 3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o

representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgInt nos EmbExeMS n. 11.475/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Julg.: 13/3/2.019, Data de Pub.: 20/3/2.019.)** (negritei)

A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS TEM O SENTIDO DE GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROCESSO, NÃO TENDO LIGAÇÃO DIRETA E NECESSÁRIA COM A QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS E À DIVISÃO DOS BENS DO DE CUJUS, O QUE DEVE SER DISCUTIDO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão. Por isso, é que **o fato de se admitir a habilitação não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (...) **(PET na ExeMS n. 20.383, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2.023.)** (negritei)

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA PARTILHA EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO – Desprovido de rigor. **Herdeiros da exequente falecida que pretendem o levantamento de depósito – Descabimento – No caso dos autos há patrimônio a ser inventariado e ausente comprovação de inventário e partilha dos bens entre os herdeiros** – Inteligência dos artigos 110, 778, §1º, II, do CPC – Precedentes. Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravo de Instrumento 2193408-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis;**

Órgão Julg.: 6ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/10/2.023; Data de Reg.: 16/10/2.023) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE UMA DAS EXEQUENTES. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A HABILITAÇÃO DA HERDEIRA E CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES À ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Havendo bens a inventariar, **há necessidade do processo de inventário, para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida.** Inteligência dos artigos 110, 778, § 1º, II do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 2212693-95.2023.8.26.0000; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/10/2.023; Data de Reg.: 06/10/2.023) (negritei)

Portanto, apesar dos argumentos dos agravantes, não é possível dispensar a regular comprovação de inventariança dos valores que pretendem levantar, tampouco se mostra possível especificar o quinhão de cada agravante, devendo esta providência ser requerida nos autos do inventário.

Desta forma, deve ser mantida a r. e bem lançada decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)